

rendo atalhar a elles, & aos que ao diante se podem seguir, & juntamente prouer no que mais cõuem ao governo dos ditos Gêtios, & sua conuersão a nossa Santa Fee Catholica, & a conseruação da paz daquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho: Mandei vltimamente fazer esta Ley. Pella qual pella dita maneira declaro todos os Gentios das ditas partes do Brasil por liures, conforme a direito, & seu nascimêto natural: assi os que jaa forem bautizados & reduzidos a nossa Santa Fee Catholica, como os que ainda viuerem, como Gentios, conforme a seus rittos & seremonias, & q̃ todos sejam tratados, & auidos por pessoas liures, como são, sem poderem ser constangidos a seruiço, nem a cousa algũa contra sua liure vontade: & as pessoas q̃ delles se seruirem, lhe pagarão seu trabalho, assi & damaneira, que são obrigados pagar a todas as mais pessoas liures. Porem, succedendo caso, que os ditos Gentios mouão guerra, rebelião, & a leuantamento, farà o Governador do dito Estado junta com o Bispo sendo presente, & com o Chanceller, & Desembargadores da Rellação, & todos os Prelados das Ordês, q̃ forem presentes no lugar onde se fizer a tal junta, & nella se aueriguarà se conuem, & he necessario ao bem do Estado fazerse guerra ao dito Gêtio, & se ella he júta: & do assento que se tomar se medará conta com Rellação das causas, que para isso ha, para eu as mandar ver: & approuando que se deue fazer a guerra, se farà, & serão catiuos todos os Gentios, que nella se catiuarem.

E porque poderà succeder, q̃ na dillação de se esperar minha resposta, & aprouação sobre se fazer a guerra, aja perigo. Ey por bem & mando, que auédoo na tardança, & sendo tomado assento pella dita maneira, que se deue fazer guerra se faça, & execute o que se assentar (dando-se me cõ tudo conta do assento, como fica referido) & os Gentios, que se catiuarẽ se assentarão em liuro (que para isso se farà) por seus proprios nomes, & lugares donde são, com declaração de suas idades, sinaes, & circunstançias, que ouuer em seu catiueiro, & as pessoas que os catiuarem, & a que pertencerẽ os terão como catiuos, sendo feitas as ditas diligencias: porq̃ não as fazendo o não serão, & com ellas os não poderão vender até eu ter confirmado o assento que se tomar sobre se fazer a tal guerra, & confirmado eu poderão fazer delles o que lhes bẽ estiuer, como seus catiuos, que ficarão sendo liuremente, & não o confirmando se cõpirã o que sobre isso mandar.

E porque

E porque tenho entendido, que os ditos Gentios té guerras hús com outros, & costumão matar, & comer todos os que nellas se catiuão, o que não fazem achando quem lhos compre: desejando pro ver com remedio ao bem delles, & saluação de suas almas, q̄ se deue antepor a tudo: & considerando, como he certo, q̄ nenhũa pessoa quererà dar por elles coula algũa, não lhe auendo de ficar sogetos. Ey por bem, que sejão catiuos todos os Gentios, que estando presos, & catiuos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles pellas pessoas, que conforme a esta Ley podem hir ao certão com ordem do Governador, que os comprarão, estando como fica dito, presos de outros Gentios para os comerem, com declaração, que não passando o preço, porq̄ os tais Gentios forem comprados da contia, que o Governador com os adjuntos declarar: serão catiuos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra, & passados elles ficarão liures, & em sua liberdade, & os que forem comprados por mais ficarão catiuos, como dito he.

E pello muyto, que conuem a conseruação dos ditos Gentios, & poderem com liberdade, & segurança morar, & commerciar com os moradores das Capitancias, & para o mais q̄ conuier a meu seruiço & beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brasil, & cessarem os enganos, & violencias com que muytos herão trazidos do certão. Ey por bem, & mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chanceller da Rellação d'elle, & Prouêdor mór dos defuntos nella, fação eleição das pessoas seculares casados de boa vida, & costumes, que lhes parecerem mais conuenientes para seré Capitães de Aldeas dos ditos Gentios, & que podendo ser sejão de boa geração, & abastados de bês, & que de nenhum modo sejão da nação: os quaes Capitães serão eleitos na quantidade de Aldeas, q̄ se ouueré de fazer, & por tēpo de tres annos, & o mais q̄ eu ouer por bem, em quanto não mandar o contrario: & sendo eleitos lhe darão ordem para hir ao certão persuadir aos ditos Gentios deção abaixo, assi com boas palauras, & brandura, como com promessas sem lhe fazer força, nem molestia algũa, em caso que não queirão vir, para o que leuarão consigo hum Religioso dos da Companhia de IESVS, & não o auendo, ou não querendo hir leuarão outro

de qualquer outra Religião, ou Clerigo, que saiba a lingua para assi os poderem melhor persuadir.

E vindo os ditos Gentios o Governador os repartirà em poucações de até trezentos casais, pouco mais, ou menos, limitandolhe sitio conueniente donde possaõ edificar a seu modo, tão distante dos engenhos, & matas do pao Brasil, que não possaõ prejudicar a hũa cousa, nem outra. E assi lhes repartirà lugares para nelles laburarem & cultiuarem, não sendo jaa aproueitados pellos Capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações: as quaes repartições farà o Governador com parecer dos ditos Chancelle & Prouedor mór. E os ditos Gentios serão Senhores de suas fazendas nas pouoações, assi como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, né sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça algũa, ne poderão ser mudados contra suas vontades das Capitancias, & lugares, que lhes forem ordenados, saluo quando elles liuremento quizerem fazer.

Em cada hũa das ditas Aldeas, auerá hũa Igreja, & nella hum Cura, ou Vigairo, que seja Clerigo Portugues, que saiba a lingua, & em falta delles serão Religiosos da Companhia, & em sua falta das outras Religiões: os quaes Curas, ou Vigairos, serão apresentados por mim, ou por o Governador do dito Estado do Brasil em meu nome, & confirmados pello Bispo, & pello dito Bispo poderão ser priuados, quando das visitações resultarem contra elles culpas per que o mereção, & posto que os tais Vigairos, ou Curas sejam Regulares, ficarão subordinados ao Ordinario, no que toca a seu officio de Curas, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, & assi se declarará nas cartas que se lhe passarem.

Nas Aldeas que se fizerem dos ditos Gentios, viuirão juntamente os ditos Capellães, ou Vigairos, para os confessarem, Sacramentarem, ensinarem & doutrinarem nas cousas de sua saluaçam. E assi viuirão nellas os Capitães cada hum na sua com sua mulher & familia, para os governarem em sua viuenda comũa, & comercio com os moradores daquellas partes, assistindo muyto particularmente a seu gouerno, & tratando de tudo o que conuem, assi para cultiuarem a terra, como para aprenderem as Artes mechanicas, & quando

& quando forem necessarios para meu seruiço os apresentarem ao Governador, ou Capitão gèral a que tocar, & auendo pessoas, que vão buscar gente para seu seruiço, lha darão pellos preços, & conforme à taxa gèral, que se fizer para todo o Estado: a qual fara o Governador com o Chanceller, & Rellação delle, & lhe farão fazer bons pagamentos: aos quais serão presentes, & não consentirão que sejão mal tratados. E quando os ditos Capitães se seruirem delles, lhe pagarão tambem seu trabalho, como as mais pessoas hão de fazer. E nem os ditos Capitães, nem os mais, a cujas Capitánias os ditos Gentios forem, & onde estiuerem terão sobre elles mais vassalagem, poder & jurisdicção, do que por seus Regimètos, & doações tem sobre as mais pessoas liures, que nellas viuem, nem lhes poderão lançar tributos Reaes, nem pessoas: & lançando-lhe algũs o Governador lhos tirará, & lhe fará logo tornar tudo o que injustamente tiuerem paguo, fazendoo executar assi sem apellação, nem agrauo.

Os ditos Capitães cada hum em sua Aldea sera Iuiz das causas dos ditos Gentios, assi das que elles mouerem hũs contra outros, como das que mouerem contra outras quaesquer pessoas, ou as tais pessoas contra elles, & tratará sempre de os compor, & terá Alçadas nos casos ciueis, atè contia de dez cruzados: & nos crimes atè trinta dias de prisão, em que poderá condemnar & absoluer, & no que exceder dará apellação para o Ouuidor da Capitania, em cujo districto estiuer a Aldea, & o dito Ouuidor não cabendo a causa em sua Alçada, dará apellação para o Prouèdor mòr dos defuntos da Rellação daquelle Estado: o qual ey por bem, que seja Iuiz de todas as apellações, que se tirarem das causas dos ditos Gentios dos casos que não couberem na Alçada dos ditos Capitães & Ouuidores, & os despachará em Rellação com adjuntos, como se despachão os mais feitos.

O dito Governador com parecer dos ditos Chanceller & Prouèdor mòr dos defuntos, fará Regimento em que se declarará o modo, & ordem, que os ditos Capitães, Curas, ou Vigairos hão de guardar em seu gouerno temporal, & o que hão de auer de ordenado, que tudo ha de ser paguo à custa dos Gentios, & não de minha fazenda: O qual Regimento se fará tanto que esta chegar aquellas

las partes, & se me enuiarà logo para eu o mandar ver, & confirmar se me parecer, & entre tanto não for a determinação, que sobre isso tomar, se usará delle.

E porquãto sou informado, que em tẽpo de algũs Governadores passados daquelle Estado se catiuarão muytos Gentios contra formas das Leys del Rey meu Senhor & Pay, & do Senhor Rey Dom Sebastião, meu primo, que Deos tem: & principalmente nas terras de Iaguaribe. Ey por bem, & mando, que assi os ditos Gentios, como outios quaesquer, que atẽ a publicação desta Ley forem catiuos sejão todos liures, & postos em sua liberdade, & se tirem de poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiuerem sem replica, nem dilla ção, nem seem ouuidos com embargos, nem aução algũa de qualquer qualidade, & materia, que sejão: & sem se lhe admitir apellação, nem agrauo, posto que aleguem estarem delles de posse, & que os comprarão, & por sentenças lhe forão julgados por catiuos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, & sentenças por nullas: ficando resguardado sua justiça aos compradores contra os que lhos venderão: & dos ditos Gentios se farão tambem as Aldeas, que forem necessarias, & assi nellas, como nas mais que jaa hoje ouuer, & estão dometicas, se terá a mesma ordem, & governo, que por esta se ordena aja nas mais, que de nouo se fizerem.

Ey por bem, que todas as pessoas de qualquer qualidade, & condição, que sejão, que contra forma desta Ley trouxerem Gentios da Serra, ou se seruirem delles, como catiuos, ou os venderem, incorrão nas penas, que por direito comum, & minhas Ordenações incorrem os que catiuão, & vendem pessoas liures, & para se saber se assi o cumprem, & como os ditos Capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandarà o dito Governador todos os annos tirar deuaassa per hum Desembargador, ou pellos Ouuidores das Capitãias que lhe parecer: assi dos ditos Capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando: & as deuaassas depois de tiradas serão leuadas à Rellação: na qual se procederà contra os culpados breue, & summariamente, sem mais ordem, em figura de juizo, q̃ o que for necessaria para se saber a verdade, & os feytos se despacharão nella, como for justiça.

E por

E por esta reuogo todas as ditas Leys & Prouisões atraz declaradas, & todas, & quaesquer outra Leys, Prouisões, & Regimentos que atee agora são feitas, & passadas por mim, & pellos Reys meus antecessores sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brasil, & seu Governo, & esta somente quero que tenha força & vigor, & se cumpra & guarde inuiolauelemente sem se lhe poder dar declaração, nem interpretação algũa, por assi ser minha tenção & vontade. E mando ao Governador do dito Estado do Brasil, & ao das tres Capitancias de Sam Vicente, & Espirito Sancto, & Rio de Janeiro, que hora são, & ao diante forem, & ao Regedor da Casa da Supplicação, & Governador da Casa do Porto, & a todos os Desembargadores das ditas Rellações, & da do dito Estado do Brasil, & Capitaes delle, & a todas as mais minhas justiças, officiaes, & pessoas a que pertencer cumprão, & fação inteiramente cumprir esta minha Ley, & dem, & fação dar a sua deuida execução, como nella se contem: a qual se registará no meu Conselho da India, & terras Ultramarinas, & nas ditas Rellações nos liuros onde semelhantes Leys se costumão registrar, & assi se registará nos liuros das Prouedorias, & Camaras das Capitancias do dito Estado do Brasil, & ao Chanceller mór de meus Reynos, mando outrosi a faça publicar na Chancellaria, & imprimir para se enuiar ao dito Estado, & laa se publicar, & cumprir, & por elle se fazer o dito registro: a qual se enuiará outrosi ao certão, & terras onde os ditos Gentios morarem para vir a noticia de todos, & se cumprirá esta outrosi sem embargo da Ordenação do segundo liuro, titulo quarenta & quatro, que diz se não entenda ser derogada Ordenação algũa, se della se não fizer expressa menção. Simão Luys a fez em Lisboa a dez de Setembro, Anno do Nascimento de nosso Senhor IESV CHRISTO de mil seiscentos & onze. Eu o secretario Antonio Viles Decimas a fiz escreuer.

EL REY.

Damião d'Aguiar.

F OY Publicada na Chancellaria a Ley de sua Magestade at ras
escrita, per mim Gaspar Maldonado Escriuão della, perante
os officiaes da dita Chancellaria, & outia muyta gente, que vinha
requerer seu deipacho. Em Lisboa a 13. de Outubro de 1611. annos.

Gaspar Maldonado.

EL REY.



RES.
983 A